



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 03148/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO
ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2611/ 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JOSEFA SALES DE LUCENA	Vitalícia
-------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MANOEL BARBOSA DE LUCENA FILHO**

1.2.2. Matrícula: **49.565-4**

1.2.3. Cargo: **Promotor de Justiça**

1.2.4. Lotação: **Ministério Público da Paraíba**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **21/08/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 26/08/2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a **DIAPG** concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 56/58) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 52.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 28/29, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de proceder à retificação e publicação da portaria, fazendo constar o nome correto do ex-servidor falecido, qual seja, Manoel Barbosa de Lucena Filho.

Na primeira análise de defesa, fls. 40, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente para retificar o nome do ex-servidor falecido.

Na segunda análise de defesa (fls. 47) a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para a mesma apresentar a Portaria nº 287/2014, para a verificação da grafia correta do nome do instituidor da pensão, qual seja, Manoel Barbosa de Lucena Filho.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 09:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:10



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO